



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10925.001337/95-91
Sessão : 16 de setembro de 1997
Acórdão : 202-09.528
Recurso : 100.353
Recorrente : SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - Saída de sucatas de plásticos provenientes do processo produtivo do estabelecimento industrial. Inaplicável à hipótese o disposto no parágrafo único do artigo 10 do RIPI/82. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

CHS/



Processo : 10925.001337/95-91

Acórdão : 202-09.528

Recurso : 100.353

Recorrente : SADIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra a Decisão que julgou procedente o lançamento de ofício objeto do Auto de Infração, Quadros Demonstrativos e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 01/51.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão recorrida de fls. 225/230.

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01/02, através do qual é formalizada a exigência do crédito tributário na importância equivalente a 6.510,64 UFIRs (seis mil, quinhentos e dez unidades e sessenta e quatro centésimos de UFIR), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e igual valor por aplicação da multa prevista no inciso II do art. 364 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82.

A exigência em referência foi motivada por entender o fisco ter a interessada acima identificada, em desacordo com a legislação vigente, dado saída de seu estabelecimento industrial, sem o lançamento do IPI, de sucata de plástico.

No relatório da atividade fiscal, fls. 214/216, as autoridades autuantes indicam os fundamentos legais e administrativos que dão sustentação à exigência em tela. Destaca-se desse relatório, a referência à intimação de fl. 60 e seu atendimento por parte da interessada, conforme fls. 63/76.

Com base nas informações sobre as vendas de aparas, resíduos e sucatas, fls. 63/76, o fisco elaborou demonstrativo dos débitos do IPI, conforme fls. 07/18, relativamente ao período de janeiro/1991 a julho/1995.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada, tempestivamente, apresenta sua inconformidade através da peça impugnatória de fls. 207/212, aduzindo em síntese que:

a) para a ocorrência do fato gerador do IPI, é indispensável que haja a saída de um produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado a



Processo : 10925.001337/95-91
Acórdão : 202-09.528

industrial. Assim, a sucata e os resíduos resultantes do processo de industrialização têm uma definição própria, não podendo se enquadrarem no conceito de mercadorias, de produtos e muito menos de produtos industrializados.

b) a sucata não resulta no processo de industrialização, em seu final, como produto beneficiado, sendo apenas uma consequência dessa industrialização. Logo, não se configura em industrialização, capaz de produzir o fato gerador do IPI;

c) a incidência do IPI dá-se basicamente em duas circunstâncias:

c.1 - saída de produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado;

c.2 - importação de produto;

d) a existência de alíquota do IPI para algumas sucatas somente se aplicam às sucatas que eventualmente sejam importadas do exterior e nunca para a tributação nas operações dentro do território nacional;

e) o fisco, ao pretender tributar a operação de venda da sucata, sob a alegação de que se trata de matéria-prima, está distorcendo o conceito de sucata. Para a impugnante a sucata ou desperdício resultante do processo industrial de nada lhe serve, restando tão somente vendê-lo a terceiros;

Por estas razões, propugna a interessada pela improcedência do auto de infração de fls. 01/02."

A autoridade monocrática assim fundamentou sua decisão:

"A controvérsia do presente feito instala-se essencialmente pelo fato de a interessada entender que no caso da venda de resíduos ou sucatas não há a ocorrência do fato gerador do IPI, por não serem estes produtos industrializados, e de que o IPI sobre sucatas tem aplicação apenas em eventuais importações da mesma do exterior.

Nesse sentido, faz-se conveniente, embora já transcrito pela interessada em sua peça de defesa, reiterar os dizeres do art. 29, inciso II, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.



Processo : 10925.001337/95-91
Acórdão : 202-09.528

Reza o dispositivo em comento:

Art. 29 Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502/64, art. 2º):

I-[...]

*II- a saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.
(grifo nosso)*

Veja-se que o dispositivo em transcrição faz referência a produto, não dando-lhe o complemento de ter sido industrializado. Evidente que por princípio lógico, como o próprio nome do tributo indica, o imposto é sobre produtos industrializados, em sua aplicação genérica.

Assim entendido produto, em seu sentido lato, como sendo toda coisa ou toda utilidade que se extraiu de outra coisa ou que dela se obteve, não há como se enquadrar nesse conceito os resíduos, quando considerada sua utilidade enquanto resíduo.

No entanto, considerando o produto como sendo coisa resultante do processo de industrialização, o conceito abriga os resíduos, com o que são qualificados como produto. Ressalta-se que no caso, é de entender-se a coisa material, a coisa corpórea, no sentido de poder ser apropriável e portanto suscetível de comércio.

Computando-se as cópias de notas fiscais de vendas, fls. 77/86, vê-se que a impugnante coloca como código de origem da sucata/aparas, código que as qualificam como produto. Ora, se as sucatas não podem ser enquadradas como produtos, como então a interessada assim os classificou, tal contraria o argumento apresentado, ou este aquela classificação.

Evidente que o resíduo não é o resultado pretendido por qualquer das operações de industrialização previstas no art. 3º, incisos I a V, do RIPI. Não há qualquer lógica em submeter insumos ao processo de industrialização para a obtenção de resíduos. Estes são resultantes não desejadas.

Com isso, a sucata ou o resíduo não só tem definição própria, como também tratamento específico, o que se verifica no caso de serem objeto de uma operação de venda, como é o fato em questão, onde não têm lugar perquirições sobre suas utilidades para esta ou aquela empresa, enquanto na condição de sucata e resíduo forem considerados.



Processo : 10925.001337/95-91
Acórdão : 202-09.528

Referida utilidade, não há d vidas, está ausente na sucata e no resíduo, desde o ponto de vista objetivo, e também subjetivo, no que respeita ao estabelecimento industrial no qual foi originado, se neste não tem qualquer aproveitamento a não ser a sua venda a terceiros.

Portanto, correta a afirmação da impugnante de que, de nada e para nada lhe serve o resíduo, restando tão somente vendê-los a terceiros. Com isso, faz afirmação do que é pacificamente aceito mas, ao mesmo tempo, contraria seus próprios dizeres de que os resíduos não são mercadorias, senão vejamos o que se entende por mercadoria:

Segundo De Plácido e Silva tem-se que:

mercadoria - exprime propriamente a coisa que serve de objeto à operação comercial. Ou seja, a coisa que constitui objeto de uma venda. É especialmente empregado para designar as coisas móveis, postas em mercado. A rigor, pois, mercadoria é designação genérica dada a toda coisa móvel, apropriável, que possa ser objeto de comércio.

Portanto, no caso em tela, diferente do que propugna a interessada, a sucata ou o resíduo qualificam-se como mercadorias. Veja-se que, a própria impugnante afirma que os mesmos podem apenas serem destinados à venda, como de fato os vendeu.

No caso em tela, o plástico, que para a impugnante é resíduo (lixo), para a empresa compradora serve como matéria-prima em seu processo fabril.

De outra parte, a tributação da operação de venda dos resíduos ou sucatas não está, e tampouco tem como objetivo alterar conceito do que seja sucata, ou determinar qual seja sua utilidade objetiva ou subjetiva, sendo a mesma tratada tal qual se encontra, ou seja, na condição de sucata ou resíduo, com a qual foi objeto da venda.

Quanto à alegada impossibilidade da incidência do IPI sobre a saída dos resíduos, aparas e sucatas, basta conhecer-se o disposto no art. 102 do RIPI, para em contrário entender. Vejamos seus dizeres:

Art. 102 é ainda assegurado o direito à manutenção e utilização do crédito do imposto em virtude da saída da sucata, aparas, resíduos, fragmentos e semelhantes, que resultem do emprego de matérias-primas, produtos



Processo : 10925.001337/95-91
Acórdão : 202-09.528

intermediários e material de embalagem, bem como na ocorrência de quebras admitidas neste Regulamento.

A exigência postulada, tem ainda sustentação no entendimento trazido pelo Parecer Normativo CST nº 192/74, quando diz que:

a saída, a qualquer título, do estabelecimento industrial, de resíduos provenientes do processo de industrialização, quando tributados pelo IPI, obriga a emissão de nota fiscal com destaque do imposto.

A exigência fiscal imposta tem como motivação a operação da venda do resíduo ou sucata, para a qual está prevista a incidência do IPI à alíquota de 12% (doze por cento), conforme constante na TIPI.

Como visto nas notas fiscais de vendas, a interessada procedeu a classificação fiscal da mercadoria incorretamente, se é que se pode considerar como incorreto a constância de "código" absolutamente estranho a NBM/SH. Em verdade, a pretensa classificação deve ser dada como inexistente.

De outra parte, se buscada na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, vamos encontrar no capítulo 39 da NBM/SH, na posição 15, o código correto para a classificação fiscal dos desperdícios, resíduos e aparas de plástico, sendo este 3915.10.0000, com alíquota de 12%.

Ora, a situação fática encontrada pela fiscalização é exatamente a de, a impugnante ter realizado a venda de aparas, resíduos ou sucatas de plásticos, conforme sua própria informação às fls. 63/76, em atendimento à intimação de nº 151/95, de fls. 60, sem haver procedido o destaque dos correspondentes valores do IPI, incidente nessa operação, à alíquota de 12%, conforme estabelecido TIPI.

Assim, em não havendo a interessada cumprido com sua obrigação tributária de forma espontânea, cabe ao fisco, de ofício, formalizar a exigência do crédito tributário correspondente.

No que respeita ao IPI incidente sobre sucatas ser de aplicação apenas nos casos de importação dessas do exterior, e nunca nas operações dentro do território nacional, incorre a interessada, ao esposar esse entendimento em equívoco, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001337/95-91
Acórdão : 202-09.528

Não se pode ignorar que o IPI é tributo interno, ou seja, sua instituição objetiva tributar exatamente as operações internas, e não de comércio exterior, onde há a incidência do Imposto de Importação (II).

Portanto, no caso da importação, ocorre exigência do IPI sobre a mercadoria submetida a despacho e objetivo de desembaraço aduaneiro, quando em relação a essa, houver a incidência do IPI nas operações internas, cuja exigência, evidentemente, faz-se observando as normas específicas que disciplinam o IPI.

Portanto, não há incidência do IPI na importação do produto estrangeiro, se a mesma não estiver estabelecida para as operações internas.

Em decorrência, aceitar que cabe a tributação com o IPI em eventual importação de sucata do exterior é reconhecer a existência dessa mesma exigência em operações internas.”

Recurso Voluntário é interposto em 21.10.96, com as razões de fls. 234/238, que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001337/95-91
Acórdão : 202-09.528

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do IPI incidente sobre sucata de plástico resultante do processo produtivo de estabelecimento industrial, fundamentada no artigo 10 e seu parágrafo único do RIPI/82, que equipara a estabelecimento industrial, independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que dão saída a insumos adquiridos de terceiros, para industrialização ou revenda.

Entendo que a decisão recorrida merece reparos.

Com efeito, segundo o Relatório da Atividade Fiscal de fls. 214/216, a sucata de plástico objeto da denúncia fiscal é resultante do processo produtivo do contribuinte, fato confirmado pela ora recorrente, tanto em suas razões iniciais de fls. 208/212, quanto em suas razões de recurso de fls. 234/238.

Ora, se a sucata de plástico é proveniente do processo produtivo do estabelecimento industrial, é incabível o enquadramento da infração no artigo 10, parágrafo único do Regulamento do IPI, haja vista que o mesmo trata de equiparação a estabelecimento industrial, nos casos de saídas de insumos adquiridos de terceiros, hipótese distinta da que ora se examina.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

TARÁSIO CAMPELO BORGES